



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.613 - RJ (2017/0112989-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JURACI INOCENCIO FASUOLO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR - RJ170894
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. PARIDADE. CONTROVÉRSIA ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL PELO STJ. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. APLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 2.

1. Não há falar na aplicabilidade, ao caso, do art. 1.032 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido foi publicado ainda na vigência do CPC/1973, circunstância que impõe a incidência das regras previstas no Enunciado Administrativo do STJ n. 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Esta Corte de Justiça possui precedente firmado no sentido de que, "ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça"(AgInt no AREsp 916.562/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

3. Incabível a análise da decisão impugnada na via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. O exame de possível violação de matéria constitucional está reservado ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da Carta Magna.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.613 - RJ (2017/0112989-4)

AGRAVANTE : JURACI INOCENCIO FASUOLO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR - RJ170894
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Juraci Inocencio Fasuolo contra decisão que não conheceu do recurso especial, com base no fundamento de inviabilidade de exame, no âmbito do recurso especial, de controvérsia enfrentada pela Corte de origem com preceitos de natureza eminentemente constitucional.

Nas razões recursais, defende a parte agravante a reforma do aresto monocrático, a fim de que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional, nos termos do art. 1.032 do CPC/2015.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.613 - RJ (2017/0112989-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De início, não há falar na aplicabilidade, ao caso, do art. 1.032 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido foi publicado ainda na vigência do CPC/1973, circunstância que impõe a incidência das regras previstas no Enunciado Administrativo do STJ n. 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ainda sobre o tema, destaco precedente desta Corte de Justiça no sentido de que, "ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 916.562/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

Dessa forma, levando-se em consideração que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão em preceitos de natureza eminentemente constitucional, ao concluir que o recorrente não faz jus à percepção da GDPST no mesmo percentual fixado para os servidores da ativa, fica inviável a análise da decisão impugnada na via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional.

Ressalto que, nos termos da jurisprudência pacificada à época do CPC revogado, "o recurso especial não se presta ao debate de matéria constitucional, sob pena de invasão da competência exclusiva do STF" (AgRg nos EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.450.766/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/8/2014, DJe 18/9/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0112989-4

**AgInt no
REsp 1.670.613 / RJ**

Números Origem: 0006124-10.2012.4.02.5101 00061241020124025101 201251010061241
61241020124025101

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JURACI INOCENCIO FASUOLO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR - RJ170894
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JURACI INOCENCIO FASUOLO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR - RJ170894
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.